



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM.

Sessão de...16 de março de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-9.009

Recurso nº 52.408 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 A 1988

Recorrente COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO CARANGOLA LTDA.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA-MG

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez provado, no processo principal, ter a pessoa jurídica recolhido imposto de renda a menor, caberá a cobrança do PIS respectivo, calculado como dedução do imposto de renda, no processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO CARANGOLA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM JUIZ CARLOS PIVA
SESSÃO DE: 16 MAR 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Acórdão nº 103-9.009

Recurso nº 52.408

Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO CARANGOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO CARANGOLA, com sede na cidade de Carangola, Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão de fls. 38, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em ação fiscal procedida na sociedade, verificou a fiscalização a existência de insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO sobre o imposto devido, nos exercícios de 1985 e 1988, passando a exigir a contribuição nesses exercícios nos valores, respectivamente, de Cz\$ 172,49, Cz\$ 948,56, Cz\$ 165,98 e Cz\$... Cz\$ 1.676,00.

Na impugnação lembrou a autuada que a exigência fiscal está embasada no fato de a cooperativa ter realizado aplicações financeiras. O art. 129 do RIR/80, no entanto, só prevê a tributação com relação às operações aí enumeradas. Obedeceu a orientação da OCEMG - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais, que entende não serem tributáveis essas operações realizadas no mercado financeiro. De resto, caso se quisesse cobrar imposto, no âmbito da pessoa jurídica, haveria dupla tributação, pois a empresa já pagou o imposto de renda na fonte. Por fim, lembrou que a apuração foi feita isoladamente, esquecendo-se a fiscalização que a sociedade apurava prejuízos em todos os exercícios fiscalizados.

As fls. 30 foi inserida a respectiva informação fiscal, analisando o informante os vários argumentos da autuada e propondo a manutenção do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante sob a fundamentação de que, dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Para tal, juntou cópia da decisão prolatada no pro-



cesso principal, na qual a analisou e não aceitou as razões da impugnant.

No recurso voluntário a sociedade solicitou se apenasse o presente processo ao principal a fim de que se procedesse a um só julgamento sobre a matéria.

É o relatório.

V O T O

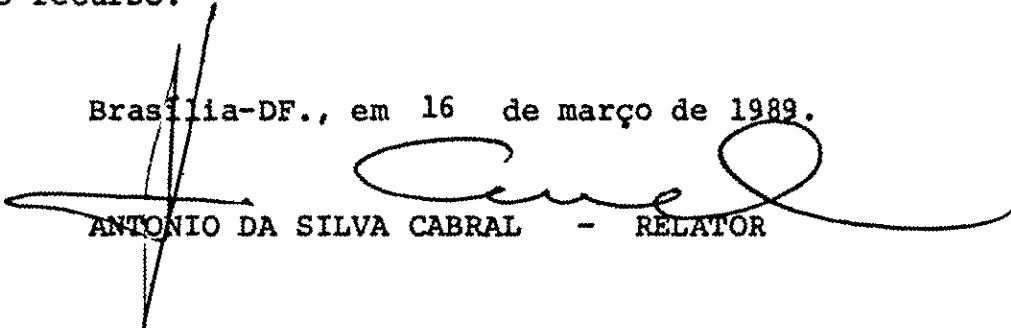
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida foi levada a efeito no dia 15.12.88 (AR de fls. 21) e a protocolização do presente ocorreu no dia 27.12.88 (doc. de fls. 22).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, a sorte do presente feito está ligada à do feito principal. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 16.03.89, no qual se analisou a série de argumentos apontados pela autuada para a não tributação das operações financeiras, conforme consta do Acórdão nº 103-09.008. Se houve recolhimento do imposto e de renda a menor, houve, conseqüentemente, pagamento do PIS/DEDUÇÃO a menor.

Em razão do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR